



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 219519/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 374/19 - Primeira Câmara

Manifestações Uniformes.
Emissão de Parecer Prévio pela
regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.623/19, peça 27) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 858/19, peça 29) se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **voto** pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno¹.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Ulisses de Jesus Maia Kotsifa;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno¹. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

¹ **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2019 – Sessão nº 35.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente